



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 154443/25  
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
INTERESSADO: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### ACÓRDÃO Nº 1929/25 - Segunda Câmara

Certidão Liberatória. Município de Guaratuba. Possibilidade de concessão excepcional. Pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações e no envio das cópias das certidões de inscrição em dívida ativa. Princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Deferimento.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de **Certidão Liberatória** formulado pelo **Município de Guaratuba**, os quais retornaram para deliberação quanto ao mérito, após a conversão do feito em diligência, nos termos do Acórdão n.º 1181/25 – Pleno (peça 33), motivo pelo qual o feito foi redistribuído a este Relator, conforme Termo de Redistribuição n.º 16/25 (peça 32).

Instado, o **Município de Guaratuba** apresentou manifestação (peça 36) realçando que adotou as providências que estavam ao seu alcance para sanar as pendências do Município diante deste Tribunal de Contas.

A **Coordenadoria de Contas**, nos termos da Instrução n.º 337/25 (peça 45), opinou pelo indeferimento do pleito, em razão da: *“pendência no cumprimento da Agenda de Obrigações, situação que impede a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE-PR.”* (peça 45, fl. 06).

Na sequência, **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, Instrução n.º 2615/25 (peça 46), informou que o ente não apresenta



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pendências relativas à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, encontrando-se, portanto, apta à emissão da Certidão Liberatória pleiteada.

Ato contínuo, a **Coordenadoria de Medidas Executórias**, Informação n.º 3919/25 (peça 47), destacou 06 (seis) pendências registradas na unidade, no entanto, manifestou-se pelo indeferimento da certidão apenas em razão da *“constatada omissão quanto ao envio das cópias das certidões de inscrição em dívida ativa, pendências estas dispostas no Processo n. 153509/15”* (peça 50, fls. 04/05).

Por fim, o **Ministério Público de Contas**, Parecer n.º 588/25 – 1PC (peça 49), opinou pelo indeferimento, considerando as razões apresentadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias.

Nos termos do **Despacho n.º 785/25 – GCFSC** (peça 50), considerei que a manifestação do Município (peça 36) esclareceu a restrição à emissão da certidão pleiteada — relacionada às pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações, conforme informado pela Coordenadoria de Contas (peça 45) —, permanecendo pendente apenas o esclarecimento quanto à restrição relativa à ausência de envio das cópias das certidões de inscrição em dívida ativa referentes ao processo n.º 153509/15, conforme apontado pela Coordenadoria de Medidas Executórias. Diante disso, determinei nova intimação do Município de Guaratuba a fim de que comprovasse o cumprimento da referida pendência nos autos mencionada, mediante a juntada das informações e documentos solicitados, nos termos das Informações n.º 3919/25 (peça 47) e n.º 3950/25 (peça 186 dos autos n.º 153509/15), ambas emitidas pela Coordenadoria de Medidas Executórias.

Em nova manifestação (peça 54), o **Município** destacou que *“o acolhimento da diligência e o registro do novo prazo excluiu as três pendências do Município em relação ao cumprimento de Decisões dessa Egrégia Corte”* (peça 54, fl. 02), resultando, assim, na certificação de que o ente *“não possui pendências nesta data”*, conforme se depreende do documento constante na peça 55. Nesse contexto, a municipalidade sustenta que, em atendimento ao Despacho n.º 785/25 – GCFSC, restou comprovado o cumprimento da diligência requisitada pela unidade técnica no âmbito do processo n.º 153509/15, com a consequente baixa do nome do Município



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da lista de pendências, encontrando-se, portanto, o Ente Federativo em dia com o cumprimento das decisões deste Tribunal.

**É o relatório.**

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já venho me posicionando em casos semelhantes relatados neste Tribunal<sup>1</sup>, entendo que os motivos indicados pelas unidades técnicas e pelo Órgão Ministerial para impedir que o Município de Guaratuba obtenha a certidão liberatória mostram-se insuficientes.

Constata-se, da análise dos autos, que a Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 337/25 (peça 45), manifestou-se pelo indeferimento da certidão, com base em pendências na Agenda de Obrigações do SIM-AM.

Contudo, conforme explicado pelo Poder Público de Guaratuba, tais pendências decorrem de obstáculos materiais e estruturais — necessidade de substituição de empresa para adequação do sistema, visto que a municipalidade teve que *“rescindir o contrato administrativo celebrado com a pessoa jurídica causadora dos referidos problemas técnicos e a contratação de nova empresa para adequação do SIM AM, sendo inclusive requisitada a priorização da alimentação do referido sistema, com a formação de cronograma para resolução”* (peça 36, fl. 02) —, estando em curso esforços efetivos de regularização por parte da municipalidade, o que é comprovado ao se comparar o cronograma constante da peça 36 (fl. 3) com as pendências remanescentes indicadas pela Coordenadoria de Contas.

Ademais, a Coordenadoria de Medidas Executórias, Informação n.º 3919/25 (peça 47), opinou pelo indeferimento da certidão pleiteada, em razão das pendências nos autos de n.º 153509/15, especificamente a ausência de envio das cópias das certidões de inscrição em dívida ativa referentes ao referido processo. No entanto, a municipalidade apresentou documentação comprobatória visando demonstrar o cumprimento da obrigação; para tanto, foi anexado documento datado de 16 de julho de 2025, constante na peça 55, no qual consta que a entidade *“não*

---

<sup>1</sup> Certidão Liberatória dos autos n.º 111074/24.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

possui pendências nesta data”, o que atesta o comprometimento do Município em regularizar suas pendências diante deste Tribunal.

Nesse sentido, observo que **o ente está diligenciando as medidas necessárias para atender as demandas referentes aos processos em aberto no âmbito desta Corte**, bem como apresentou esclarecimentos e justificativas acerca das medidas corretivas adotadas para sanar as pendências.

Dessa forma, trata-se de mero impedimento de natureza formal, cuja resolução é **iminente**, não se justificando, sob o aspecto substancial, a negativa do documento ora pleiteado.

A jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente reconhecido a possibilidade de concessão excepcional da certidão liberatória, com fundamento no art. 296, § 1º, do Regimento Interno, desde que demonstrados esforços concretos para a regularização e a ausência de dolo ou má-fé por parte do gestor, circunstâncias que restam evidenciadas no caso em tela.

Acrescente-se que, em atenção à supremacia do interesse público, a negativa da certidão importaria em severos prejuízos à coletividade local, em razão da suspensão de transferências voluntárias. Além disso, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu art. 20, preceitua que “*Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem considerar as consequências práticas da decisão*”, sendo vedado ao intérprete desprezar os efeitos concretos da decisão sobre o interesse público primário.

Dessa maneira, ressalto o perigo de dano reverso, uma vez que o indeferimento da certidão poderia acarretar a interrupção de políticas públicas essenciais e de serviços básicos. Isso porque a impossibilidade de emissão da Certidão Liberatória impede o ente municipal de firmar convênios e acessar recursos públicos de alta relevância, o que resultaria em prejuízo significativo à população local.

Por fim, relembro que a função precípua desta Corte é o controle orientador, colaborativo e pedagógico, não se coadunando com decisões de natureza punitiva quando ausente má-fé ou omissão dolosa do gestor, em especial



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

diante do cumprimento substancial das exigências legais e do atendimento das obrigações.

Sendo assim, e considerando que as manifestações da municipalidade foram capazes de elucidar os fatos (peças 36 e 54), entendo pelo deferimento do pedido, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

### III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO** do pedido, para que seja expedida a Certidão Liberatória ao **MUNICÍPIO DE GUARATUBA**, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011<sup>2</sup>.

Com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhem-se os autos à **Diretoria-Geral** para fins do art. 297, § 4º, do Regimento Interno<sup>3</sup>.

Após a emissão da certidão, à **Secretaria** para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Contas** para ciência.

Por fim, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para **encerramento** do processo e **arquivamento**, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno<sup>4</sup>.

<sup>2</sup> **Art. 1º.** A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

<sup>3</sup> **Art. 297.** Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

**§ 4º** Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.

<sup>4</sup> **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

**§ 1º** Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo:

**VII** - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### 4. MANIFESTAÇÃO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

*“Apesar de concordar com a conclusão do voto do Relator, pelo deferimento do pedido de emissão de certidão liberatória, dissinto da fundamentação do voto.*

*Com as devidas vênias, considero que a proteção ao interesse público também justifica, em determinadas situações, o indeferimento da certidão quando evidenciada a omissão do ente no cumprimento de suas obrigações legais. Ademais, a alegação de eventual interrupção de políticas públicas essenciais, conquanto relevante, apresenta-se de forma genérica, sem a devida identificação de áreas específicas que poderiam ser afetadas.*

*No que tange às pendências apontadas pela Coordenadoria de Contas, relacionadas aos atrasos no encaminhamento dos módulos do SIM-AM, há de se reconhecer que se tratar de questão de resolução complexa e gradual. Ademais, restou comprovada a adoção de medidas concretas e eficazes por parte da Administração, com o envio de diversos módulos nos últimos meses, o que resultou na expressiva redução do número de pendências mensais.*

*Diante da demonstração de que a situação vem sendo progressivamente regularizada, ainda que sua plena normalização demande algum tempo adicional, entendo que a conduta diligente da Administração deve ser valorada, afastando-se, assim, o apontamento como óbice à emissão da certidão.*

*Quanto aos impedimentos indicados pela Coordenadoria de Medidas Executórias, verifico que, na presente data (23 de julho), encontram-se devidamente baixados.*

*Dessa forma, ainda que por fundamentos diversos, acompanho o voto do Relator pelo deferimento do pedido”.*

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

**DEFERIR** o pedido, para que seja expedida a Certidão Liberatória ao **MUNICÍPIO DE GUARATUBA**, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011.

Com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhar os autos à **Diretoria-Geral** para fins do art. 297, § 4º, do Regimento Interno.

Após a emissão da certidão, à **Secretaria** para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à **Coordenadoria de Contas** para ciência.

Por fim, encaminhar os autos à **Diretoria de Protocolo** para **encerramento** do processo e **arquivamento**, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente